

Art. 6.º É revogado o Decreto n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 38:530

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de auxílio mútuo para a defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 5 de Janeiro de 1951, cujos textos, português e inglês, são os seguintes:

Acordo de auxílio mútuo para a defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América

O Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América;

Sendo partes do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Conscientes das suas obrigações recíprocas derivadas do artigo 3.º para, separadamente e em conjunto com as outras Partes, por meio de contínua e efectiva contribuição própria e auxílio mútuo, manter e aumentar a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado;

Desejando fomentar a paz e a segurança internacionais, dentro do âmbito da Carta das Nações Unidas, através de medidas que aumentem a possibilidade de as nações fiéis aos propósitos e princípios da Carta participarem efectivamente em arranjos de defesa própria individual e colectiva em apoio desses propósitos e princípios;

Reconhecendo que o aumento de confiança dos povos livres na sua própria capacidade para resistir à agressão apressará a recuperação económica;

Tomando em consideração o apoio que o Governo dos Estados Unidos da América trouxe a estes princípios com a publicação do Mutual Defense Assistance Act, de 1949, que prevê a concessão de assistência militar às nações que se ligaram aos Estados Unidos por acordos de segurança colectiva;

Desejando definir os preceitos que devem reger a concessão de tal assistência:

Acordaram como segue:

ARTIGO I

1. Cada Governo, de pleno acordo com o princípio de que a recuperação económica é essencial à paz e segurança internacionais e lhe deve ser dada nítida prioridade, porá ou continuará a pôr à disposição do outro, ou a favor de quaisquer outros Governos, conforme as Partes acordarem em cada caso, o equipamento, materiais, serviços ou outro auxílio militar que o Governo que forneça esta assistência possa autorizar e de harmonia com os termos e condições que sejam acordados.

O fornecimento de qualquer assistência, na medida que possa ser autorizado por cada uma das Partes, deve estar de acordo com a Carta das Nações Unidas e com as obrigações derivadas do artigo 3.º do Tratado do Atlântico Norte. Esta assistência será destinada tanto a pro-

Mutual defense assistance agreement Between the United States of America and Portugal

The Governments of the United States of America and Portugal;

Being parties to the North Atlantic Treaty signed at Washington on April 4, 1949;

Conscious of their reciprocal pledges under article 3 separately and jointly with the other parties, by means of continuous and effective self-help and mutual aid, to maintain and increase their individual and collective ability to resist armed attack;

Desiring to foster international peace and security, within the framework of the Charter of the United Nations through measures which will further the ability of nations dedicated to the purposes and principles of the Charter to participate effectively in arrangements for individual and collective self-defense in support of those purposes and principles;

Recognizing that the increased confidence of free peoples in their own ability to resist aggression will advance economic recovery;

Taking into consideration the support that the Government of the United States of America has brought to these principles by enacting the Mutual Defense Assistance Act of 1949 which provides for the furnishing of military assistance to nations which have joined with it in collective security arrangements;

Desiring to set forth understandings which will govern the transfer of such assistance;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

1. Each Government, consistently with the principle that economic recovery is essential to international peace and security and must be given clear priority, will make or continue to make available to the other, and to such other governments as the parties hereto may in each case agree upon, such equipment, materials, services, or other military assistance as the government furnishing such assistance may authorize and in accordance with such terms and conditions as may be agreed. The furnishing of any such assistance as may be authorized by either party hereto shall be consistent with the Charter of the United Nations and with the obligations under article 3 of the North Atlantic Treaty. Such assistance shall be so designed as to promote an integrated defense

mover uma defesa integrada da área do Atlântico Norte como a facilitar a aplicação ou estar de acordo com os planos de defesa aprovados por cada Governo, de harmonia com o artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte. A assistência que possa ser concedida pelos Estados Unidos da América nos termos deste Acordo sê-lo-á de harmonia com as disposições do Mutual Defense Assistance Act, de 1949, e ficará sujeita a todos os termos, condições e cláusulas de vigência dessa lei, e ainda a quaisquer outras leis aplicáveis que de futuro entrarem em vigor. Os dois Governos negociarão, de tempos a tempos, os arranjos indispensáveis à execução das disposições deste parágrafo.

2. Cada Governo compromete-se a fazer uso efectivo da assistência recebida nos termos do parágrafo 1 deste artigo:

a) Com o fim de promover uma defesa integrada na área do Atlântico Norte e para facilitar o desenvolvimento dos planos de defesa previstos no artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte; e

b) De conformidade com os planos de defesa formulados pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, recomendados pela Comissão de Defesa e pelo Conselho do Tratado do Atlântico Norte e aceites pelos dois Governos.

3. Nenhum dos dois Governos, sem prévio consentimento do outro, afectará a assistência que lhe seja fornecida pelo outro Governo a fins diversos daqueles para que foi concedida.

4. No interesse comum da segurança de ambos os Governos, cada Governo obriga-se a não transferir para quem não seja seu funcionário ou agente, nem para qualquer outra nação, a propriedade ou a posse de quaisquer equipamentos, materiais ou serviços, recebidos a título gratuito, nos termos do parágrafo 1, sem prévio consentimento do outro Governo.

ARTIGO II

Em conformidade com o princípio do auxílio mútuo, o Governo Português concorda em facilitar a produção e transferência para o Governo dos Estados Unidos da América, pelo período de tempo, nas quantidades e segundo os termos e condições que forem acordados, das matérias-primas e produtos semimanufacturados de que os Estados Unidos precisem em virtude de deficiências efectivas ou potenciais nos seus próprios recursos e que possam ser obtidos em Portugal ou territórios dependentes da sua administração. Nos acordos para tais transferências serão tidas na devida conta as necessidades de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação.

ARTIGO III

1. Cada Governo tomará as providências de segurança que em cada caso entre os dois Governos forem acordadas a fim de evitar que se revele ou comprometa o segredo de artigos, serviços ou informações classificados de militares que o outro Governo forneça de harmonia com este Acordo.

2. Cada Governo tomará as medidas apropriadas, compatíveis com a segurança, para conservar o público informado das operações relativas a este Acordo.

ARTIGO IV

Os dois Governos negociarão entre si, a pedido de qualquer deles, acordos apropriados com respeito à responsabilidade em casos de reclamação sobre matéria de patentes ou semelhante, baseados no uso de invenções, processos, informação tecnológica ou outras formas de

of the North Atlantic area and to facilitate the development of, or be in accordance with, defense plans under article 9 of the North Atlantic Treaty approved by each Government. Such assistance as may be made available by the United States of America pursuant to this Agreement will be furnished under the provisions, and subject to all of the terms, conditions and termination provisions, of the Mutual Defense Assistance Act of 1949, and such other applicable laws as may hereafter come into effect. The two Governments will, from time to time, negotiate detailed arrangements necessary to carry out the provisions of this paragraph.

2. Each Government undertakes to make effective use of assistance received pursuant to paragraph 1 of this article.

(a) For the purpose of promoting an integrated defense of the North Atlantic Area, and for facilitating the development of defense plans under article 9 of the North Atlantic Treaty, and

(b) In accordance with defense plans formulated by the North Atlantic Treaty Organization recommended by the North Atlantic Treaty Defense Committee and Council, and agreed to by the two Governments.

3. Neither Government, without the prior consent of the other, will devote assistance furnished to it by the other Government to purposes other than those for which it was furnished.

4. In the common security interest of both Governments, each Government undertakes not to transfer to any person not an officer or agent of such Government or to any other nation title to or possession of any equipment, materials, or services, received on a grant basis pursuant to paragraph 1, without the prior consent of the other Government.

ARTICLE II

In conformity with the principle of mutual aid, the Government of Portugal agrees to facilitate the production and transfer to the Government of the United States of America, for such period of time, in such quantities and upon such terms and conditions as may be agreed upon, of raw and semiprocessed materials required by the United States as a result of deficiencies or potential deficiencies in its own resources, and which may be available in Portugal or dependent territories under its administration. Arrangements for such transfers shall give due regard to requirements for domestic use and commercial export of Portugal.

ARTICLE III

1. Each Government will take such security measures as may be agreed in each case between the two Governments in order to prevent the disclosure or compromise of classified military articles, services or information furnished by the other Government pursuant to this Agreement.

2. Each Government will take appropriate measures consistent with security to keep the public informed of operations under this Agreement.

ARTICLE IV

The two Governments will, upon request of either of them, negotiate appropriate arrangements between them respecting responsibility for patent or similar claims based on the use of devices, processes, technological information or other forms of property protected by law in connec-

propriedade protegidas pela lei, em relação ao equipamento, materiais ou serviços fornecidos de harmonia com este Acordo ou facultados no interesse da produção à qual os dois Governos concordem em vincular-se no cumprimento das obrigações de contribuição própria e auxílio mútuo contidas no Tratado do Atlântico Norte. Em tais negociações considerar-se-á a inclusão de uma cláusula pela qual cada Governo assuma a responsabilidade por todas as reclamações dos seus nacionais e por todas as que surjam sob a sua jurisdição e sejam de nacionais de países não Partes deste Acordo.

ARTIGO V

1. O Governo Português compromete-se a pôr à disposição do Governo dos Estados Unidos, mediante providências adequadas, uma importância em escudos destinada ao custeio por este último Governo das despesas administrativas a realizar em Portugal na execução deste Acordo. Os dois Governos entabularão imediatamente negociações a fim de determinarem o montante dessa importância e acordarem nas providências necessárias para o seu abono.

2. Salvo acordo em contrário, o Governo Português concederá isenção de direitos aduaneiros e taxas internas sobre importação ou exportação de produtos, bens, materiais ou equipamentos que sejam importados no seu território a título de fornecimento gratuito concedido nos termos deste Acordo ou de acordo similar celebrado entre os Estados Unidos da América e qualquer outro país que receba assistência militar.

ARTIGO VI

1. Os dois Governos consultar-se-ão, a pedido de um deles, sobre qualquer assunto relativo à aplicação deste Acordo ou a operações ou arranjos emergentes da sua execução.

2. Cada Governo concorda em receber o pessoal a quem o outro Governo, no território do primeiro, confiará o cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo e ao qual serão concedidas facilidades para observar os progressos da assistência que nos termos do presente Acordo for atribuída. Nas suas relações com o Governo do país onde vão agir, os membros desse pessoal que forem nacionais do outro país, incluindo os designados temporariamente, considerar-se-ão como fazendo parte da Embaixada e exercerão as suas funções sob a direcção e vigilância do chefe da missão diplomática do Governo do seu país.

ARTIGO VII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura; e continuará a vigorar até um ano após a recepção, por qualquer das Partes, de comunicação escrita em que a outra Parte exprima a intenção de lhe pôr termo.

2. Este Acordo pode ser alterado a todo o tempo, por entendimento entre os dois Governos. Os seus termos serão modificados, à luz de entendimentos que possam celebrar-se em aplicação do artigo 9.º do Tratado do Atlântico Norte, na medida em que isso for acordado entre os dois Governos.

3. Os anexos deste Acordo constituem parte integrante dele.

4. Este Acordo será registado na Secretaria-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

tion with equipment, materials or services furnished pursuant to this Agreement or furnished in the interest of production undertaken by agreement of the two Governments in implementation of pledges of self-help and mutual aid contained in the North Atlantic Treaty. - In such negotiations consideration shall be given to the inclusion of an undertaking whereby each Government will assume the responsibility for all such claims of its nationals and such claims arising in its jurisdiction of nationals of any country not a party to this Agreement.

ARTICLE V

Subject to the provision of the necessary appropriations, the Government of Portugal undertakes to make available to the Government of the United States of America escudos for the use of the latter Government for its administrative expenditures within Portugal in connection with carrying out this agreement. The two Governments will forthwith initiate discussions with a view to determining the amount of such escudos and to agreeing upon arrangements for the furnishing of such escudos.

The Government of Portugal will, except as otherwise agreed to, grant duty-free treatment and exemption from internal taxation upon importation or exportation to products, property, materials or equipment imported into its territory as grant aid furnished under this Agreement or any similar agreement between the United States of America and any other country receiving military assistance.

ARTICLE VI

1. The two Governments will, upon the request of either of them, consult regarding any matter relating to the application of this Agreement or to operations or arrangements carried out pursuant to this Agreement.

2. Each Government agrees to receive personnel of the other Government who will discharge in its territory the responsibilities of the other Government under this Agreement and who will be accorded facilities to observe the progress of assistance furnished pursuant to this Agreement. Such personnel who are nationals of that other country, including personnel temporarily assigned, will, in their relations with the Government of the country to which they are assigned, operate as a part of the Embassy under the direction and control of the Chief of the Diplomatic Mission of the Government of such country.

ARTICLE VII

1. The present Agreement shall enter into force on the date of signature; and will continue in force until one year after the receipt by either party of written notice of the intention of the other party to terminate it.

2. This Agreement may be amended at any time by agreement between the two Governments. The terms of this Agreement shall be subject to such modification, in the light of agreements concluded in connection with carrying out article 9 of the North Atlantic Treaty as may be agreed upon between the two Governments.

3. The Annexes to this Agreement form an integral part thereof.

4. This Agreement shall be registered with the Secretary General of the United Nations.

In witness whereof the representatives of the two Governments, duly authorized for the purpose, have signed this Agreement.

Feito em Lisboa, em duplicado, em português e em inglês, sendo ambos os textos autênticos, aos cinco dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um:

PAULO CUNHA.
LINCOLN MAC VEAGH.

ANEXO A

No decurso das negociações do Acordo de auxílio mútuo para a defesa os representantes do Governo Português e do Governo dos Estados Unidos da América assentaram no seguinte:

1. Para os efeitos do artigo 1, parágrafos 2 e 3, os materiais fungíveis e os artigos acessórios de equipamento que, para quaisquer fins práticos, sejam fungíveis devem ser tratados como tal. Consequentemente, no caso de tais materiais ou equipamentos fungíveis, as exigências do artigo 1, parágrafos 2 e 3, ficarão satisfeitas se cada Governo destinar para os fins desse artigo quer as próprias coisas fornecidas, quer uma quantidade equivalente de coisas similares que as possam substituir.

2. Da mesma forma, no caso de produtos manufacturados que qualquer dos Governos fabrique com a assistência fornecida nos termos deste Acordo, as exigências do artigo 1, parágrafos 2 e 3, ficarão satisfeitas se o Governo beneficiário entregar, para os fins do artigo 1, parágrafos 2 e 3, quer tais produtos manufacturados, quer uma quantidade equivalente de produtos manufacturados semelhantes que os possam substituir.

3. Além disso, à luz dos parágrafos 1 e 2 supra, nenhum dos Governos poderá recusar o seu consentimento, nos termos do artigo 1, parágrafo 4, para a transferência dum artigo importante do equipamento nacional, apenas porque nele possa ter sido incorporado um artigo relativamente pequeno e pouco importante, embora identificável, proveniente da assistência fornecida pelo outro Governo de harmonia com este Acordo. Os dois Governos negociarão, imediatamente, arranjos pormenorizados para se estabelecer um processo prático de obter esse consentimento nos casos de transferência considerados neste parágrafo.

4. Cada Governo fará, não obstante, todos os esforços possíveis para que os artigos recebidos a título de assistência sejam aplicados aos fins para os quais lhe foram concedidos pelo outro Governo.

ANEXO B

Para a execução do parágrafo 1 do artigo v do Acordo de auxílio mútuo para a defesa o Governo Português fará, em escudos, os depósitos que lhe forem pedidos, numa conta designada pela Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa, até ao total de 5:274.669\$, que, pela Embaixada, serão aplicados, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, às despesas administrativas a realizar em Portugal relativas ao cumprimento deste Acordo no período que termina em 30 de Junho de 1951.

ANEXO C

Considerando que, nas suas relações com o Governo do país em que vão agir, os membros do pessoal, nacionais do outro país, incluindo o pessoal temporariamente designado, serão tidos como fazendo parte da Embaixada, sob a direcção e vigilância do chefe da missão diplomática do Governo do seu país, fica entendido, com referência ao artigo vi, parágrafo 2, do Acordo de auxílio mútuo para a defesa, que o estatuto desse pessoal, considerado como parte da missão diplo-

Done at Lisbon, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts authentic, this fifth day of January, 1951.

LINCOLN MAC VEAGH.
PAULO CUNHA.

ANNEX A

In the course of discussions of the Mutual Defense Assistance Agreement, the following understandings were reached by the representatives of the Governments of the United States of America and Portugal;

1. For the purposes of article 1, paragraphs 2 and 3, fungible materials and minor items of equipment which, for all practical purposes, are fungible, shall be treated as such. Accordingly, in the case of such fungible materials or equipment, the requirements of article 1, paragraphs 2 and 3, will be satisfied if each Government devotes to the purposes of this Article either the particular items furnished or an equivalent quantity of similar and substitutable items.

2. Similarly, in the case of finished products manufactured by either Government with assistance furnished under this Agreement, the requirements of article 1, paragraphs 2 and 3, will be satisfied if the recipient Government devotes to the purposes of article 1, paragraphs 2 and 3, either such finished products or an equivalent quantity of similar and substitutable finished products.

3. Further, in the light of paragraphs 1 and 2 above, neither Government will refuse its consent under article 1, paragraph 4, to the transfer of a major item of indigenous equipment merely because there may have been incorporated into it as an identifiable component part a relatively small and unimportant item of assistance furnished under this Agreement by the other Government. The two Governments will forthwith discuss detailed arrangements for a practical procedure for granting consent in respect of the types of transfer referred to in this paragraph.

4. Each Government will nevertheless make all practicable efforts to use items of assistance for the purposes for which they may have been furnished by the other.

ANNEX B

In implementation of paragraph 1 of article v of the Mutual Defense Assistance Agreement, the Government of Portugal will deposit escudos at such times as requested in an account designated by the United States Embassy at Lisbon, not to exceed in total 5,274,669 escudos for its use on behalf of the Government of the United States of America for administrative expenditures within Portugal in connection with carrying out that Agreement for the period ending June 30, 1951.

ANNEX C

In recognition of the fact that personnel who are nationals of one country, including personnel temporarily assigned, will in their relations with the Government of the country to which they are assigned, operate as a part of the Embassy under the direction and control of the Chief of the Diplomatic Mission of the Government of such country, it is understood, in connection with article vi, paragraph 2, of the Mutual Defense Assistance Agreement, that the status of such personnel, considered

mática do outro país, será o mesmo dos membros do pessoal de correspondente categoria desta missão diplomática que tiverem a nacionalidade desse mesmo país.

O pessoal será dividido em três categorias:

a) Mediante comunicação apropriada, será concedido pleno estatuto diplomático ao principal membro militar e ao oficial mais graduado do Exército, da Marinha e da força aérea para isso designados e aos seus respectivos substitutos imediatos;

b) A segunda categoria de pessoal gozará das prerrogativas e imunidades atribuídas por costume internacional, conforme for reconhecido por cada Governo, a certas categorias do pessoal da Embaixada do outro, tais como: imunidade de jurisdição civil e criminal no país em que trabalham; imunidade de busca e apreensão de papéis oficiais; direito de livre saída; isenção de direitos aduaneiros ou taxas similares e de restrições respeitantes a bens pessoais importados para seu uso próprio e consumo, sem prejuízo das disposições legais sobre câmbios e divisas; isenção de impostos sobre remunerações do pessoal em referência. Podem ser dispensados por ambos os Governos, para esta categoria de pessoal, prerrogativas e favores inerentes ao estatuto diplomático, tais como chapas especiais para automóveis, inclusão na lista diplomática e cortesias sociais;

c) A terceira categoria de pessoal terá o mesmo estatuto que o pessoal administrativo subalterno da missão diplomática.

Fica assente entre os dois Governos que o número de funcionários das três categorias será tão baixo quanto possível.

O estatuto acima descrito será substituído por outro que eventualmente for acordado pelos países interessados para os funcionários e agentes destinados por esses países aos serviços do Tratado do Atlântico Norte.

ANEXO D

Considerando que este Acordo foi negociado e concluído na base de que o Governo dos Estados Unidos da América tornará extensivos à outra Parte os benefícios de toda e qualquer disposição figurando em acordo semelhante que os Estados Unidos da América celebrem com outro país signatário do Tratado do Atlântico Norte, foi estabelecido que o Governo dos Estados Unidos da América não porá objecções à alteração do presente Acordo, a fim de ficar em conformidade, no todo ou em parte, com qualquer outro acordo similar concluído com um dos Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte ou com outros instrumentos que alterem ou completem um tal acordo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:531

Pelo Decreto-Lei n.º 32:930, de 27 de Julho de 1943, criou-se, junto do Gabinete do então Ministério das Colónias, a Secção de Cifra e Expediente, destinada a cen-

as part of the Diplomatic Mission of such other Government, will be the same as the status of personnel of corresponding rank of that Diplomatic Mission who are nationals of that other country.

The personnel will be divided into 3 categories:

(a) Upon appropriate notification of the other, full diplomatic status will be granted to the senior military member and the senior Army, Navy and Air Force officer assigned thereto, and to their respective immediate deputies.

(b) The second category of personnel will enjoy privileges and immunities conferred by international custom, as recognized by each Government, to certain categories of personnel of the Embassy of the other, such as the immunity from civil and criminal jurisdiction of the host country, immunity of official papers from search and seizure, right of free egress, exemption from customs duties or similar taxes or restrictions in respect of personally owned property imported into the host country by such personnel for their personal use and consumption, without prejudice to the existing regulations on foreign exchange, exemption from internal taxation by the host country upon salaries of such personnel. Privileges and courtesies incident to diplomatic status such as diplomatic automobile license plates, inclusion on the «Diplomatic List», and social courtesies may be waived by both Governments for this category of personnel.

(c) The third category of personnel will receive the same status as the clerical personnel of the Diplomatic Mission.

It is understood between the two Governments that the number of personnel in the 3 categories above will be kept as low as possible.

The status as described above will be substituted by such status for appropriate officials and agents of the countries parties to the North Atlantic Treaty as may be agreed by those countries.

ANNEX D

Whereas this Agreement, having been negotiated and concluded on the basis that the Government of the United States of America will extend to the other party thereto the benefits of any provision in a similar agreement concluded by the Government of the United States of America with any other country party to the North Atlantic Treaty, it is understood that the Government of the United States of America will interpose no objection to amending this Agreement in order that it may conform, in whole or in part, to any other similar agreement, or agreements amendatory or supplementary thereto, concluded with a party to the North Atlantic Treaty.

tralizar todos os serviços que pelo mesmo Gabinete corriam, e que já nessa altura atingiam um volume apreciável.

De então para cá o expediente tem aumentado em ritmo crescente, pelo que o pessoal da Secção, tal como existe, não pode fazer face aos serviços que lhe estão confiados. Nomeadamente, um arquivo complexo como é o do Gabinete, onde, a par do expediente normal, há